

OFÍCIO Nº 157/2025 - GAB.PREF.,
Barão de Grajaú - MA, 12 de dezembro de 2025.

Ao
Exmo. Sr. Teotônio Alves da Costa
Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto nº 002/2025.

Senhor Presidente,

Por meio deste, encaminho a Vossa Excelência a **Mensagem de Veto nº 002/2025**, que dispõe sobre o **Veto à Emenda Modificativa e à Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Executivo nº 006/2025**, para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**GLEYDSON
RESENDE DA
SILVA:748092
45268**

Assinado digitalmente por GLEYDSON
RESENDE DA SILVA:74809245268
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multipia V5, OU=
5014179300137, OLE=
Videoconferencia, OU=Certificado PF
A1, CN=GLEYDSON RESENDE DA
SILVA:74809245268
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.12 09:27:37-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

GLEYDSON RESENDE DA SILVA
Prefeito Municipal

12 12 25
[Handwritten signature]

MENSAGEM DE VETO 002/2025

**VETO À EMENDA MODIFICATIVA E À EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI EXECUTIVO
Nº 006/2025.**

Senhor Presidente;
Nobres Vereadores,

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ, Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais constitucionais, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, comunica a essa Egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que decide **VETAR** a Emenda Modificativa e Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Ordinária Executivo nº 06/2025 de iniciativa da Câmara de Vereadores de Barão de Grajaú/MA, que alterou o artigo 4º, artigo 5º, artigos 6º e 7º deste projeto, tornado inconstitucional e contrário ao interesse público de acordo com as razões a seguir delineadas.

1. JUSTIFICATIVA DO VETO

Recebi o expediente no dia 02 de dezembro de 2025, as emendas modificativas aprovadas pela Câmara Municipal, razão pela qual, no prazo legal previsto no art. 43 da Lei Orgânica Municipal, manifesto o VETO INTEGRAL às referidas emendas.

Eis as razões do veto integral.

O presente veto incide sobre o conjunto das emendas aprovadas ao Projeto de Lei n.º 006/2025 de iniciativa do Poder Executivo, porquanto tais alterações descaracterizam a proposta orçamentária original, alteram substancialmente o regime de execução do orçamento municipal e invadem competência constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo.

As emendas aprovadas ao Projeto de Lei nº 006/2025 promoveram alterações relevantes nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º, notadamente ao reduzir de forma significativa o limite para abertura de créditos adicionais suplementares, anteriormente fixado na proposta original, bem como ao condicionar a execução orçamentária à prévia autorização do Poder Legislativo, em percentual e extensão incompatíveis com a dinâmica administrativa e financeira do Município.

A Lei Orçamentária Anual constitui instrumento fundamental de planejamento e gestão, devendo assegurar ao Poder Executivo margem mínima de flexibilidade administrativa para a adequada execução das políticas públicas ao longo do exercício financeiro, especialmente diante de oscilações de arrecadação, frustrações de receita, transferências voluntárias, contingências supervenientes e demandas emergenciais nas áreas essenciais, como saúde, educação, assistência social, infraestrutura e administração geral.

A redução abrupta do limite de créditos adicionais, desacompanhada de qualquer estudo técnico, parecer contábil ou análise de impacto orçamentário-financeiro, engessa a execução do orçamento, compromete a continuidade dos serviços públicos essenciais e impõe entraves operacionais incompatíveis com o princípio da eficiência administrativa, além de inviabilizar respostas céleres às necessidades da população.

Cumprе ressaltar que a fixação de limites excessivamente restritivos para a abertura de créditos suplementares não se confunde com o exercício legítimo do controle legislativo, mas caracteriza ingerência direta na esfera de atuação administrativa do Poder Executivo, afetando sua autonomia constitucional para executar o orçamento regularmente aprovado, nos termos da legislação financeira e da Lei Orgânica Municipal.

Ressalte-se, ainda, que as emendas buscam, de forma indireta, viabilizar a implantação do Programa Bolsa Esperança por meio da Lei Orçamentária, mediante realocação forçada de recursos, quando inexistente lei válida e vigente que institua formalmente o referido programa, uma vez que, embora o veto anterior do Executivo tenha sido derrubado, a respectiva lei não foi promulgada nem publicada pelo Poder Legislativo, inexistindo base legal para sua execução orçamentária.

O veto ora apostado não se dirige contra o papel fiscalizador da Câmara Municipal, que é legítimo e essencial ao regime democrático, mas tem por finalidade preservar o equilíbrio entre os Poderes, evitar a transformação do controle externo em cogestão administrativa e assegurar a continuidade, eficiência e legalidade da Administração Pública Municipal.

Diante do exposto, o Poder Executivo entende que a manutenção das emendas aprovadas compromete a governabilidade, a eficiência administrativa, a segurança jurídica e a própria finalidade da Lei Orçamentária Anual, impondo-se, portanto, o VETO INTEGRAL, por razões de interesse público, legalidade, responsabilidade fiscal e respeito à ordem constitucional.

1.1 DO VETO ÀS EMENDAS MODIFICATIVAS.

a) Do veto à alteração ao Art. 4º.

Inicialmente, o art. 4º do Projeto de Lei nº 006/2025, em sua redação original, fixa a despesa do Município de Barão de Grajaú para o exercício financeiro de 2026 segundo a discriminação e programação constantes dos quadros orçamentários elaborados pelo Poder Executivo, em estrita observância ao Plano

Plurianual (PPA) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), instrumentos legais que estruturam o planejamento de médio e curto prazo da Administração Pública.

Referido dispositivo consubstancia o resultado de análise técnica multidisciplinar, envolvendo projeção de receitas, estimativa de despesas obrigatórias, manutenção da máquina administrativa e execução das políticas públicas setoriais, assegurando equilíbrio entre as funções de governo e viabilidade operacional da Administração Municipal.

As emendas modificativas aprovadas pela Câmara Municipal alteram substancialmente esse dispositivo ao promover redistribuição interna relevante das dotações orçamentárias, notadamente mediante:

- a) redução expressiva da dotação da função Administração, originalmente fixada em R\$ 15.871.977,37, para o montante de R\$ 10.871.977,37, representando diminuição superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e
- b) majoração proporcional da dotação da função Assistência Social, que passa de R\$ 3.954.617,58 para R\$ 8.954.617,58, incremento igualmente superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ainda que mantido, em caráter meramente formal, o valor global da despesa orçamentária.

CÓDIGO	FUNÇÃO	DOTAÇÃO
1	Legislativa	2.491.640,40
4	Administração	10.871.977,37
6	Segurança Pública	199.891,41
8	Assistência Social	8.954.617,58
10	Saúde	23.783.633,39
12	Educação	61.844.591,00
13	Cultura	2.981.139,19
15	Urbanismo	15.936.602,63
16	Habitação	535.605,04
17	Saneamento	2.164.526,32
18	Gestão Ambiental	3.550.148,73
20	Agricultura	1.506.736,35
25	Energia	21.424,20

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

26	Transporte	6.891.577,28
27	Desporto e Lazer	1.101.723,54
99	Reserva de Contingência	267.802,52
TOTAL		143.103.636,95

Tal alteração não se limita a ajuste pontual ou correção técnica, mas configura verdadeira redefinição das prioridades administrativas e do modelo de execução das políticas públicas, substituindo o planejamento elaborado pelo Poder Executivo por opção política unilateral do Poder Legislativo, sem qualquer estudo prévio de impacto financeiro, operacional ou administrativo.

A redução abrupta da função Administração compromete diretamente despesas essenciais e inadiáveis, tais como: gestão financeira e contábil; processamento da folha de pagamento; contratos administrativos; licitações e compras públicas; controle interno e fiscalização; manutenção da estrutura administrativa necessária à execução das próprias políticas finalísticas.

Por sua vez, a majoração expressiva da função Assistência Social, além de carecer de fundamentação técnica, revela-se especialmente problemática ao buscar acomodar, de forma indireta, a execução do Programa Bolsa Esperança, cuja base legal se encontra ausente, conforme já demonstrado, agravando o risco de execução orçamentária sem respaldo normativo válido.

Cumprir destacar que o poder de emenda parlamentar em matéria orçamentária não é absoluto. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (ADI 7593 – PE, 07/05/2024) admite emendas à Lei Orçamentária apenas quando compatíveis com o PPA e a LDO, não acarretem aumento global da despesa e não desfigurem a programação governamental, especialmente quando implique invasão da esfera de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, as emendas ao art. 4º do Projeto de Lei nº 006/2025 descaracterizam a programação orçamentária original, pois alteram o núcleo do planejamento administrativo, interferem na gestão da máquina pública e impõem ao Executivo obrigações e limitações incompatíveis com a proposta por ele encaminhada.

Dessa forma, ao promover significativa redistribuição interna das dotações, sem respaldo técnico e em afronta ao planejamento legalmente estruturado, as emendas violam o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, a autonomia administrativa do Executivo e a iniciativa reservada em matéria orçamentária, revelando-se materialmente inconstitucionais e contrárias ao interesse público.

Sob outro aspecto, verifica-se que o Projeto de Lei que visava a implementação do Bolsa Esperança no Município de Barão de Grajaú/MA, não possui força normativa, conforme demonstrar-se-á abaixo;

O referido projeto foi encaminhado a esta Câmara de Vereadores em 18 de fevereiro de 2025, durante a tramitação nesta Casa, o projeto foi alterado diante da proposição de emendas modificativas e aditivas, que transformou substancialmente o texto original do projeto.

O plenário da Câmara aprovou as emendas propostas em sua integralidade, e encaminhou ao executivo para sanção ou veto.

O Prefeito Municipal então diante da inconstitucionalidade e da contrariedade do interesse público decidiu VETAR a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária Executivo nº 02/2025 de iniciativa da Câmara de Vereadores de Barão de Grajaú/MA, que alterou o artigo 2º, §2º; artigo 3º, §1º e §3º e artigos 5º e 6º.

Na sessão de 24 de junho de 2025, a Câmara de Vereadores rejeitou o veto do executivo, e por maioria e encaminhou ao executivo, para promulgação.

Ocorre que o Projeto Aprovado não foi promulgado e nem publicado pelo Prefeito, cabendo, portanto, ao Presidente da Câmara o ato de promulgação e publicação, e caso este não o faça, fá-lo-á o Vice Presidente em igual prazo, nos termos do artigo 43, §6º da Lei Orgânica do Município, senão veja:

Art. 43 O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado a sanção do Prefeito. Se este considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial abrangerá o texto original, de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado por escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 4º - Se o veto não for rejeitado será o projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido do no § 3º, o veto será posto na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º - **Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, fá-lo-á, em igual prazo, o vice-presidente. (grifo nosso).**

A promulgação é condição essencial para a vigência da lei. Se, após a rejeição do veto, o Legislativo não promulgar a lei (seja por inércia do Presidente da Câmara ou por qualquer outro motivo), a lei não entrará em vigor, e, portanto, não possuindo eficácia. A promulgação é o ato que atesta a existência da lei e a torna executável. A publicação é o ato que leva o conteúdo da lei ao conhecimento público, sendo requisito para sua vigência.

Dito isto, trata-se de ato normativo sem eficácia, e, portanto, é juridicamente impossível, que o artigo 5º da presente emenda fixe que a realocação de recursos para assistência social, para a implantação e execução do programa bolsa esperança, que no plano jurídico normativo é inexistente.

b) Do veto à alteração do Art. 5º.

Noutro ponto, O art. 5º do Projeto de Lei nº 006/2025, em sua redação original, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 70% (setenta por cento) do total das despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual, bem como a realizar transposições, remanejamentos, transferências e operações de crédito, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei Federal nº 4.320/1964.

Referida autorização não constitui inovação isolada, mas reproduz padrão histórico e consolidado da legislação orçamentária municipal, conferindo previsibilidade e estabilidade à execução financeira do Município. Com efeito as Leis Orçamentárias Anuais dos últimos 05 exercícios (2021 a 2025), e atualmente em vigor, fixaram tal limite em 70% (setenta por cento), patamar que se mostrou compatível com a realidade administrativa e financeira do Município.

As emendas modificativas aprovadas pela Câmara Municipal, ao alterarem o art. 5º do Projeto de Lei nº 006/2025, reduzem abruptamente esse limite histórico para apenas 25% (vinte e cinco por cento), sem qualquer regra de transição, estudo técnico ou justificativa que demonstre a necessidade e a viabilidade da medida.

Art. 5º - O Poder Executivo somente ficará autorizado a realizar as operações de que tratam 0s incisos deste artigo após aprovação da Câmara Municipal, por maioria simples, nos termos da Lei Orgânica e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

I- Realizar operações de crédito até o limite das despesas de capital Constantes nesta Lei, nos termos do §2º do art. 12 da Lei de' Responsabilidade Fiscal;

II Abrir créditos adicionais até o limite de 25% (vinte e cinco cento) do total das despesas fixadas nesta Lei; por

III-Transpor, remanejar ou transferir recursos dentro de uma mesma Constituição Federal; categoria de programa, nos termos do inciso V do art. 167 da CF

IV- Abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) 400 do valor da Reserva de Contingencia, conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. A adequação orçamentária prevista neste artigo deverá ser acompanhada de justificativa técnica e exposição de motivos, remetidas à Câmara Municipal no prazo máximo de 10 (dez) dias após a edição do respectivo decreto.

Tal redução súbita revela inequívoca ausência de anterioridade administrativa e orçamentária, rompendo com a previsibilidade necessária ao planejamento público e frustrando expectativas legítimas da Administração, que estruturou sua proposta orçamentária com base em parâmetros adotados de forma contínua ao longo de mais de uma década.

A previsibilidade e a estabilidade normativa constituem corolários dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé administrativa e da proteção da confiança legítima, amplamente reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência pátria, os quais se mostram especialmente relevantes em matéria orçamentária, cuja execução demanda planejamento prévio e continuidade administrativa.

Além disso, a redução drástica e inesperada do limite de suplementação, sem qualquer período de adaptação, compromete a capacidade do Poder Executivo de recompor dotações insuficientes, ajustar a execução do orçamento à arrecadação efetiva e responder a despesas supervenientes ou obrigatórias, agravando riscos de paralisação administrativa e descumprimento de políticas públicas essenciais.

A par disso, as emendas ainda condicionam a abertura de créditos suplementares, transposições, remanejamentos e operações de crédito à prévia autorização do Poder Legislativo, afastando a sistemática prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, que, em seus arts. 40 a 43, estabelece que os créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária devem ser abertos por decreto do Poder Executivo.

Tal exigência configura ingerência indevida do Legislativo na função administrativa, convertendo o controle externo em cogestão orçamentária e violando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, além de afrontar o princípio da eficiência administrativa consagrado no art. 37 da Constituição Federal.

c) Do veto ao art. 6º.

Já o art. 6º do Projeto de Lei nº 006/2025, em sua redação original, estabelece regra essencial de proteção à execução das despesas obrigatórias e legalmente vinculadas, ao excluí-las expressamente do limite de créditos suplementares previsto no art. 5º da Lei Orçamentária Anual.

Tal sistemática encontra respaldo direto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Federal nº 4.320/1964, que reconhecem a natureza distinta das despesas obrigatórias e vinculadas em relação às despesas discricionárias, impondo ao gestor público o dever de assegurá-las independentemente de limitações operacionais impostas à execução orçamentária ordinária.

As emendas modificativas aprovadas pela Câmara Municipal alteram substancialmente o art. 6º do Projeto de Lei nº 006/2025 ao incluir todas essas despesas no limite restritivo de suplementação estabelecido no art. 5º, submetendo-as à margem reduzida de 25% (vinte e cinco por cento) e, ainda, à exigência de prévia autorização legislativa.

*Art. 6º - Ficam **incluídos** no limite estabelecido no inciso II do artigo anterior todos os créditos suplementares, inclusive aqueles:*

I-Destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

II- Destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários; I

III Destinados a suprir insuficiências nas dotações de despesas à Conta de recursos vinculados;

IV - Destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas às despesas à conta de receitas próprias de autarquias, fundações e empresas dependentes.

Tal alteração revela-se gravemente incompatível com o regime jurídico das finanças públicas, pois subordina o cumprimento de obrigações legais e constitucionais do Município a limites artificiais e burocráticos, que não consideram a natureza compulsória dessas despesas.

No que tange ao serviço da dívida pública, a sujeição ao limite de suplementação expõe o Município ao risco concreto de inadimplência, com repercussões severas, tais como a inscrição em cadastros de restrição fiscal, a suspensão de transferências voluntárias e a responsabilização do gestor, afrontando diretamente os arts. 29, 30 e 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos recursos vinculados e fundos especiais, a inclusão no limite de suplementação viola o princípio da vinculação legal da receita, uma vez que tais recursos somente podem ser aplicados nas finalidades

específicas previstas em lei ou convênio, não se sujeitando a contingenciamentos ou restrições que inviabilizem sua execução integral.

No tocante às autarquias, fundações e empresas dependentes, a limitação imposta compromete a autonomia administrativa e financeira desses entes da administração indireta, podendo paralisar serviços públicos descentralizados e inviabilizar o cumprimento de obrigações legais, contratuais e trabalhistas.

Ressalte-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal distingue expressamente despesas obrigatórias daquelas de caráter discricionário, impondo ao gestor o dever de priorizar o pagamento das primeiras, sob pena de responsabilização pessoal. A submissão dessas despesas a limites restritivos de suplementação, sem qualquer ressalva, coloca o gestor público em situação de conflito normativo, tornando-o potencialmente responsável por descumprimento legal inevitável.

Além disso, ao incluir despesas obrigatórias e vinculadas no limite global de suplementação, as emendas reduzem artificialmente a capacidade de ajuste das despesas discricionárias, desorganizando a execução orçamentária e comprometendo a eficiência da gestão pública.

d) Do veto ao art. 7º.

No tocante ao art. 7º do Projeto de Lei nº 006/2025, a emenda modificativa aprovada pela Câmara Municipal altera radicalmente o conteúdo originalmente proposto pelo executivo ao submeter o exercício de todas essas competências à prévia aprovação legislativa, exigindo, novamente, deliberação da Câmara Municipal como condição para a prática de atos típicos e rotineiros de gestão administrativa.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal somente ficará autorizado a exercer as competências previstas neste artigo após aprovação da Câmara Municipal, por maioria simples, observadas as disposições da Lei Orgânica e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

I - Estabelecer normas complementares pertinentes à execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo às disposições da Lei Orgânica do Município e às Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional,;

II - Consignar recursos destinados às entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social a título de subvenção social, auxílios e contribuições, conforme condições dispostas na LDO;

III - Atualizar os valores das receitas nos anexos da LDO para o exercício de 2026;

IV-Desdobrar elementos de despesa no nível da fonte de recurso, mediante prévia autorização legislativa;

V- Adequar elou modificar as fontes de recursos dos poderes legislativo e executivo aprovados nesta Lei, com prévia ciência e aprovação da Câmara Municipal;

VI- Atender necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, com prévia apreciação dos conselhos municipais;

VII - Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos;

VIII - Transferir recursos públicos para pessoas jurídicas, observadas as condições fiscais e legais;

IX - Firmar convênios ou congêneres com a União ou o Estado, mediante prévia autorização legislativa, conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal modificação representa inegável distorção do modelo constitucional de repartição de competências, na medida em que converte o Poder Legislativo em órgão de autorização permanente da Administração, ultrapassando os limites do controle externo e configurando verdadeira cogestão administrativa, situação não admitida pela Constituição Federal.

A Constituição atribui ao Poder Executivo a função típica de administrar, cabendo-lhe planejar, executar e ajustar a execução das políticas públicas. Ao Poder Legislativo compete legislar e fiscalizar, exercendo controle posterior sobre os atos administrativos, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. Não há previsão constitucional que autorize o Legislativo a autorizar previamente atos administrativos ordinários.

A submissão prévia de atos como contingenciamento de despesas, atualização de receitas, desdobramento de dotações, adequação de fontes de recursos e celebração de convênios inviabiliza a atuação tempestiva do Poder Executivo, tornando a gestão pública excessivamente burocratizada e incompatível com a dinâmica da administração financeira moderna.

Em especial, o condicionamento do contingenciamento orçamentário à aprovação legislativa afronta diretamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe ao Chefe do Executivo o dever de adotar medidas imediatas para preservar o equilíbrio fiscal quando verificada frustração de receitas, sob pena de responsabilização pessoal.

De igual modo, exigir autorização legislativa para a celebração de convênios com a União e o Estado compromete o acesso do Município a transferências voluntárias, cujos prazos e exigências decorrem de normas federais, e não se submetem à conveniência do trâmite legislativo local.

Ressalte-se, ainda, que a imposição de autorização legislativa prévia para a execução de programas setoriais e para o atendimento de demandas nas áreas de assistência social, saúde, educação e agricultura esvazia

a autonomia administrativa do Executivo e compromete a continuidade de políticas públicas essenciais, afetando diretamente a população mais vulnerável.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que atos típicos de gestão administrativa não podem ser condicionados à autorização do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, bem como ao princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, verifica-se que as emendas modificativas aprovadas ao Projeto de Lei nº 006/2025, que trata da Lei Orçamentária Anual do Município de Barão de Grajaú para o exercício de 2026, extrapolam os limites constitucionais e legais do poder de emenda parlamentar, ao interferirem de forma direta e desproporcional na estrutura da programação orçamentária e na execução administrativa do orçamento público.

As alterações introduzidas comprometem a autonomia do Poder Executivo, engessam a gestão financeira municipal e impõem restrições incompatíveis com a dinâmica da Administração Pública, notadamente ao reduzir drasticamente o limite para abertura de créditos adicionais, submeter atos típicos de execução orçamentária à autorização legislativa prévia e incluir despesas obrigatórias e vinculadas em limites artificiais de suplementação.

Além disso, a ausência de anterioridade normativa e de previsibilidade administrativa na redução dos percentuais historicamente adotados revela afronta aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé administrativa, fragilizando o planejamento público e expondo o Município a riscos de paralisação de serviços essenciais e de descumprimento de obrigações legais e constitucionais.

Ressalte-se, ainda, que as emendas buscam acomodar, de forma indireta, a execução de programa social cuja base legal não se encontra vigente, em razão da ausência de promulgação e publicação da norma instituidora, o que inviabiliza juridicamente qualquer realocação orçamentária com tal finalidade, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal.

Por tais razões, e visando preservar a legalidade, a governabilidade, o equilíbrio entre os Poderes e o interesse público, o Poder Executivo manifesta-se pelo voto integral às emendas modificativas apresentadas ao Projeto de Lei nº 006/2025, submetendo-o à apreciação da Câmara Municipal, confiante de que prevalecerão o compromisso institucional e a responsabilidade com a adequada gestão dos recursos públicos municipais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barão de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 12 dias do mês de dezembro do ano de 2025.

**GLEYDSON
RESENDE
DA
SILVA:74809
245268**

Assinado digitalmente por GLEYDSON
RESENDE DA SILVA 74809245268
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, OU=
50141793000137, OU=
Videoconferencia, OU=Certificado PF
A1, CN=GLEYDSON RESENDE DA
SILVA:74809245268
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2025.12.12 09:28:27-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

GLEYDSON RESENDE DA SILVA
Prefeito Municipal